



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.720025/2006-11
Recurso nº 140.205 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.046 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Recorrente DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 30/09/2006

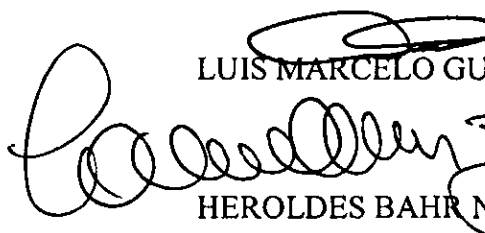
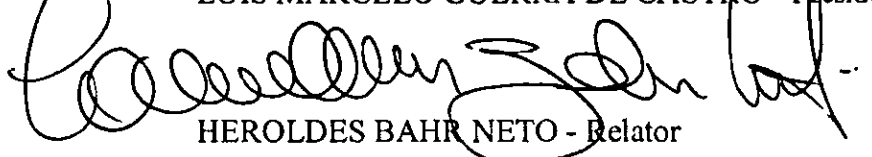
Ementa: MULTA APLICADA EM FACE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE SUPOSTO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IPI. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Compete à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (nova denominação do 2º Conselho de Contribuintes, segundo a Portaria MF nº41/2009), o julgamento dos processos que tratam sobre compensação cujo crédito indicado pela recorrente para fins de compensação refere-se a crédito-prêmio, instituído pelo art. § 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

DECLINADA COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar a competência à Egrégia Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão da matéria, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem tratar sobre a matéria, adoto o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 97/100):

O contribuinte em epígrafe, enviou eletronicamente as DCOMP relacionadas às fls. 02/03, visando extinguir os débitos declarados com créditos originários dos pedidos de ressarcimento objeto do processo nº. 10945.013419/2003-76, que montariam em R\$ 5.694.805,35.

Contudo, a fiscalização apurou que, além de tais créditos advirem do chamado crédito-prêmio, o que por si só, legalmente impediria a compensação, em 03/12/2003 o contribuinte tomou ciência do indeferimento daquele pedido de ressarcimento, sendo que não apresentou manifestação de inconformidade, resultando que o despacho denegatório proferido naquele tornou-se definitivo no âmbito da administração.

Após receber a intimação SEORT nº. 295/2006 (fl. 46), no qual se determinava a apresentação de documentos necessários a análise das DCOMP's ali relacionadas, o contribuinte requereu (fl. 45) o cancelamento das mesmas.

Por conseguinte foi proferido o Despacho Decisório de fls. 02/13, indeferindo o cancelamento, com base no art. 62 da IN SRF nº 600/2005, e considerando tais compensações como não declaradas e determinando o lançamento da multa prevista no artigo 18, caput e parágrafo 4º da Lei nº. 10.833/2003, com as alterações dadas pelo art. 25 da Lei nº. 11.051/2004 e art. 117 da Lei nº. 11.196/2005.

Assim, mediante o Auto de Infração de fls. 56/58 foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 999.554,61, que resultou da aplicação do percentual de 150% sobre o valor das indigitadas compensações indevidas, restando caracterizado o evidente intuito doloso, na medida que o contribuinte agiu frontalmente contra a lei querendo extinguir seus débitos tributários, com supostos créditos administrados pela SRF (crédito-prêmio), sabendo que o pedido de ressarcimento relativo a tais créditos já havia sido definitivamente negado.

Às fls. 65/70 apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que, por ter requerido a desistência das DCOMP's, recolhido os débitos não compensados e corrigidos suas DCTF's, nenhum prejuízo adveio ao Erário e teria demonstrado sua boa-fé. Dessa forma não teria ocorrido qualquer fraude e a multa ofenderia o princípio da proporcionalidade, até porque, conforme acórdãos que cita do Conselho de Contribuintes, não caberia multas isoladas, se a obrigação principal e as acessórias (correção das DCTF's) tivessem sido cumpridas.



Encerrou requerendo o cancelamento da autuação.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Data do fato gerador: 30/09/2006.

COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. DIREITO CREDITÓRIO DEFINITIVAMENTE. NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Quando o interessado declarado como líquidos e certos créditos definitivamente negados na via administrativa, bem como sem qualquer ação judicial que lhes dê respaldo, caracteriza-se o expediente fraudulento da falsa declaração para eximir-se do pagamento do tributo.

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

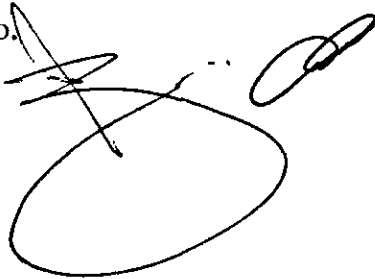
O princípio da proporcionalidade não exime a autoridade administrativa de aplicar a penalidade nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, interpôs a Recorrente, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 103/110). Na oportunidade, reiterou os argumentos coligidos na MI, pugnando pelo reconhecimento do crédito presumido, bem como sejam homologadas as compensações pertinentes.

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR, NETO Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à anulação da penalidade de multa, aplicada em razão de compensações efetuadas, mediante pedido de ressarcimento de crédito-prêmio IPI, não declaradas em DCOMP e DCTF correspondente, matéria esta que foge à competência do 3º Conselho de Contribuintes (3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a nova denominação dada pela Portaria MF nº 41/2009).

Nesse contexto, cabe informar as mudanças trazidas pela Portaria MF nº 41/2009, que enuncia o seguinte:

“Art.1º. Fica instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme disposto no art. 44, §1º da Medida Provisória nº 449/2008

Art. 2º Até a vigência de seu regimento interno, a ser expedido no prazo estabelecido no art. 44, §2º da Medida Provisória nº 449/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adotará, no que couber, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 147, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores, observadas as seguintes disposições:

(...)

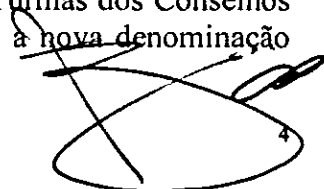
V - A Segunda, Terceira, Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes passam a ser denominadas, respectivamente, Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seus colegiados a constituir a Primeira Turma Ordinária de cada uma dessas câmaras;

VI - A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes passa a integrar a Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seu colegiado constitui a Segunda Turma Ordinária da referida Câmara;

VII - A Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes passa a integrar a Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seu colegiado constitui a Segunda Turma Ordinária da referida Câmara;

(...)

Art. 3º As Câmaras e Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exercerão todas as atribuições e competências das Câmaras e Turmas dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, observada a nova denominação prevista no art. 2º e incisos desta Portaria.” (grifo nosso)

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem. The signature appears to be 'HEROLDES BAHR'.

Dito isso, cumpre destacar que segundo o Regimento Interno, portanto, é de competência da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (2.º Conselho de Contribuintes), o julgamento de matéria pertinente ao IPI.

Vejamos o teor do disposto no **art. 21, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno** dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

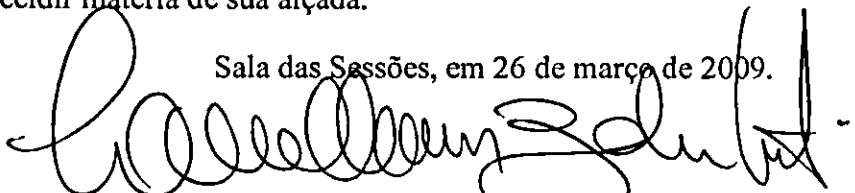
I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;” (Grifo)

Assim, tendo em vista que o presente caso trata de matéria circunscrita à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, suscito a preliminar de incompetência deste 3.º Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, voto por **DECLINAR A COMPETÊNCIA** para julgamento do presente recurso à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decidir matéria de sua alçada.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.



HEROLDES BAHR NETO - Relator